



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425137

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1000084-09.2024.8.26.0530, da Comarca de Jaboticabal, em que é apelante GUSTAVO LUCIO DE ARAUJO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000084-09.2024.8.26.0530

Voto nº 31418

***DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
TRÁFICO DE DROGAS. PARCIAL
PROVIMENTO.***

I. Caso em Exame

Apelação interposta por Gustavo Lúcio de Araújo contra sentença que o condenou por tráfico de drogas, transportando 5.477,9 kg de maconha entre estados, à pena de 17 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, e 583 dias-multa. Absolvido do crime de associação para o tráfico.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a suficiência do conjunto probatório para a condenação, a adequação da pena-base e a possibilidade de aplicação do redutor de pena e de regime mais brando.

III. Razões de Decidir

3. A condenação foi mantida com base em depoimentos de policiais e provas materiais que confirmam o tráfico de drogas.

4. A pena-base foi reduzida para 11 anos de reclusão, considerando precedentes do STJ para casos semelhantes. A causa de aumento foi aplicada corretamente, resultando em pena final de 12 anos e 10 meses de reclusão.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se parcial provimento ao apelo para reduzir a pena para 12 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa.

Tese de julgamento: 1. A condenação por

tráfico de drogas é mantida com base em provas robustas. 2. A pena-base deve ser ajustada, sem aplicação do redutor de pena.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, caput, art. 40, V, art. 42.

Código de Processo Penal, art. 386, VII.

Código Penal, art. 33, § 3º, art. 59.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação nº 0000844-06.2017.8.26.0599, Rel. Des. Paulo Rossi, j. 28.11.2018.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 490/502), que julgou parcialmente procedente a ação penal para condenar **Gustavo Lúcio de Araújo**, como incurso no artigo 33, *caput*, c.c. o artigo 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/06, à pena de 17 (dezessete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, mais pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no menor valor unitário; absolvendo-o da imputação pela prática do crime previsto no artigo 35 do mesmo diploma legal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Inconformado, o réu recorre; pretende, em suma, a absolvição, por insuficiência do conjunto probatório. Subsidiariamente, postula o afastamento da exasperação da pena-base – ou, alternativamente, a redução da fração de incremento eleita –, a aplicação do redutor previsto na lei de regência, o abrandamento do regime carcerário e a substituição da carcerária por restritivas de direitos. Requer, outrossim, a concessão do direito de recorrer em liberdade (fls. 538/547).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 551/555), opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo parcial provimento do apelo, “*para que seja reduzida a pena-base para patamar próximo de doze anos de prisão*” (fls. 569/579).

É o relatório.

Gustavo Lúcio de Araújo foi condenado porque, nas condições espaço-temporais descritas na incoativa, mantinha em depósito e transportava, entre estados da Federação (Mato Grosso do Sul e São Paulo), para fins de tráfico, tabletes de *maconha*, com peso total de 5.477,9kg – cf. auto de exibição e apreensão de fls. 14/18, laudo preliminar de fls. 21/24 e laudo de exame químico-toxicológico de fls. 105/108 – , sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Feito o introito, quanto à postulação voltada ao apelo em liberdade, a prisão preventiva do acionado foi devidamente justificada na origem (fls. 62/66). De fato, se a custódia cautelar subsistiu durante quase toda a fase de instrução, com maior razão haverá de sê-lo com a imposição da condenação.

Silente em solo policial (fls. 09/10), interpelado em juízo, o réu refutou a falta que lhe fora irrogada (gravação inserta nos autos digitais). Segundo historiou, labora como caminhoneiro desde o ano de 2011 e, enquanto esteve na cidade de Campo Grande - MS, contratou frete, através do aplicativo “*Fretebras*”, pelo qual receberia R\$ 3.500,00, para transportar uma carga de brinquedos de Barretos-SP até determinado shopping no bairro do Brás, na cidade de São Paulo. Rumou ao distrito industrial, em Barretos, estacionou na doca e deitou-se na cabine do caminhão. Não acompanhou o carregamento realizado, tampouco conferiu a carga. Recebeu as notas referentes ao carregamento dos brinquedos; porém, embora ainda estivessem consigo, posteriormente, no momento em que foi abordado, os policiais não as requisitaram. Indagado, redarguiu que, conquanto o frete tivesse sido contratado por aplicativo, receberia o pagamento por seus serviços através da “*transportadora*”.

A negativa, contudo, contrastada pelo que de resto consta, não subsiste.

Com efeito, policial militar Flávio Henrique, ouvido em juízo, reportou sobre a atuação (gravação inserta nos autos digitais). Durante patrulhamento realizado na Rodovia Brigadeiro Faria Lima, observou manobra brusca e perigosa efetuada por determinado caminhão, a qual quase resultou em colisão com outro

veículo. Solicitaram a parada do caminhão, ordem que foi acatada pelo acusado, seu condutor. Em meio à abordagem, questionou o acionado acerca de seu itinerário; **Gustavo** apresentou informações desconexas, como resposta, e demonstrou nervosismo exacerbado. Ao notar que o réu estava trêmulo, o indagou sobre a carga que transportava, ao que o próprio redarguiu que o caminhão estava vazio e que possuía travas nas portas do baú, controladas apenas por empresa de rastreamento. A seguir, o acusado simulou contato com a empresa que, supostamente, poderia liberar as travas e, após muito se contradizer, confessou que havia drogas no baú do veículo. Pelo dito, informalmente, pelo acionado, o carregamento de entorpecentes fora realizado em Campo Grande-MS e teria como destino a cidade de São Paulo. Na sequência, **Gustavo** digitou o código de desbloqueio travas; neste instante, ainda antes da abertura das portas do baú, já foi possível identificar forte odor de *maconha* exalado pela carga. Por fim, o depoente esclareceu que os estupefacientes sequer estavam hominizados; ao reverso, sua presença de no baú era bastante nítida, pois havia quase 05 (cinco) toneladas e meia de *maconha* empilhadas em fardos.

No mesmo sentido, o relato do colega de farda Rodolfo (gravação inserta nos autos digitais).

Repise-se que o depoimento prestado por policial, urge alvitrar, porque agente público forçado a obrar no estreito campo da legalidade, goza de inequívocas presunções de veracidade e legitimidade, e não pode ser infirmado por meras ilações suscitadas pelo prejudicado. A dúvida deve vir calcada em elementos sólidos, ausentes na espécie. É, afinal, como tem decidido esta Egrégia Corte, conforme o aresto abaixo colacionado:

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUTORIA DEMONSTRADA POR DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. ADMISSIBILIDADE. LOCAL PRÓXIMO A ESTABELECIMENTO DE ENSINO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. INOCORRÊNCIA. PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. ART. 40, VI, DA LEI Nº 11.343/06. OCORRÊNCIA. 1. É admissível o depoimento de policiais militares na elucidação de crimes de

tráfico de entorpecentes, tendo validade no exame global do quadro probatório. 2. Estabelecimentos de ensino localizados a aproximadamente 500 metros do local do tráfico de drogas, sem a comprovação de se tratarem de passagem obrigatória de eventuais usuários, não configuram causa de aumento de pena. 3. Participação de adolescente no tráfico de drogas consubstancia causa de aumento de pena, nos termos do art. 40, VI, da Lei n.º 11.343/06. (Apl n.º 0025463-42.2010.8.26.0050, rel. Renê Ricupero, j. 04.08.11).

Tais relatos, desdobrados e prestados em uníssono, assumem valioso elemento de convicção, e não foram infirmados pela defesa.

De outro giro, Michelle e Reyler Alex –testemunhas arroladas pela defesa – , ausentes ao ensejo dos fatos, em nada contribuíram à sua elucidação (gravação inserta nos autos digitais).

E nisso se resumiu a prova oral angariada.

In casu, os dados da apreensão falam por si. O apelante foi surpreendido enquanto transportava tabletes de *maconha*, com peso total de 5.477,9kg – cf. auto de exibição e apreensão de fls. 14/18, laudo preliminar de fls. 21/24 e laudo de exame químico-toxicológico de fls. 105/108 – , quantidade absolutamente incompatível com o consumo próprio ou qualquer outra destinação que não fosse o narcotráfico.

Não se olvida, ademais, que a própria resistência quanto à abertura do baú do caminhão, já diz muito sobre aquilo em que inserto. Afora isso, conforme declinaram os captores, sem tempo hábil a engendrar escusas, confessou que transportava entorpecentes, pelo que bem evidenciado o crime exposto na inicial.

Insta registrar, ademais, que, conquanto lhe incumbisse o ônus probatório a respeito, *ex vi* o teor do artigo 156, do Código de Processo Penal, a defesa sequer produziu provas capazes de prestigiar a versão exculpatória sustentada apenas em juízo – já *per si* inverossímil – .

No particular, aliás, além de não terem sido juntadas provas de que o réu realizava mero frete de carga contratado por aplicativo, as informações extraídas de seu celular (v. fls. 249/258) demonstram que trocava mensagens com sujeitos, cujos números telefônicos iniciavam-se com DDD 67, relativo a Mato Grosso do Sul, em especial na data e na véspera do crime, as quais foram imediatamente apagadas.

Mas não é só. Dentre os diálogos sobreditos, há mensagens extraídas com êxito pela perícia, nas quais o réu envia a interlocutor – às 17h02 do dia que antecedeu os fatos tratados na presente – , placa rodoviária que informa a divisa dos Estados de Mato Grosso do Sul e Minas Gerais, e, algumas horas depois, às 21h50, indaga sobre a possibilidade de “*entregar a carga no momento da chegada ao destino final*” (fls. 251); tudo a evidenciar que o transporte da carga não se dava na forma sustentada em seu interrogatório.

De outro giro, não se prospecta, em resumo, qualquer senão nos informes das testemunhas de acusação, muito menos deliberada postura incriminadora daqueles que não dispunham de motivos a fazê-lo. E isso, no geral, foi bem aquilatado na origem. Com efeito, a prova oral deu conta que as partes sequer se conheciam previamente; não é crível, portanto, que, sem qualquer motivo, tenham resolvido incriminar o réu injustamente.

Vale dizer, ao que se provou, os militares não tinham razões para falsamente acusar o réu, ou prejudicá-lo gratuitamente. Surpreenderam-no, afinal, por mero acaso, no curso de diligência que nem o tinha como destinatário específico.

Mais a mais, em faltas do jaez, há que se conferir prestígio àqueles que, ao menos aparentemente (e, repise-se, à Defesa cumpria dispor o inverso), desempenham um múnus público, em confronto com adversidades locais. Seria ilógico conceber, do contrário, que o Estado-Polícia tendesse a coibir a marginalidade com imposturas, mormente sem qualquer justificativa plausível a tanto.

Essa, enfim, a premissa que se tem em conta e que pode ser anuviada por provas diversas, das quais a parte deve dispor.

Note-se, ainda, que para caracterização do crime sob análise é prescindível ser o agente flagrado em efetivo comércio, ou na percepção de lucro. Basta, ao reverso, que se identifique algum dos núcleos elencados no tipo penal em comento, porquanto delito de ação múltipla.

Assim é que a análise equidistante dos elementos probatórios amealhados ao feito torna indúvidas autoria e materialidade da prática imputada ao acionado, a tornar correta, pois, sua responsabilização criminal, nos moldes do reconhecido na r. sentença recorrida.

Definida a sorte do litígio, ingressa-se na dosimetria.

A pena-base foi arbitrada em 15 (quinze) anos de reclusão, mais pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, em virtude da quantidade de entorpecente constrito.

Com efeito, a exasperação da basal se justifica em atenção à expressiva quantidade da droga apreendida – repisa-se, 5.477,9kg de *maconha* –, que em muito extrapolou o ordinário, e está em consonância com o disposto no art. 42, da Lei 11.343/06. A partir disso, sem esforço inventivo, a disseminação haveria de ser mais nociva à saúde pública, sem embargo do menor potencial entorpecente.

Mais a mais, o tráfico de entorpecentes desse porte é infração de gravidade inequívoca; gera o desassossego da comunidade e impulsiona grande parte dos delitos que a assolam. Bem por isso, mereceu o mesmo tratamento dispensado aos crimes hediondos e a eles equiparou-se. Nem é por outra razão que o artigo 42, da Lei nº 11.343/06, determinou sejam consideradas no arbitramento da sanção, com preponderância sobre as circunstâncias de que cuida o artigo 59, do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância, a personalidade e a conduta social do agente.

Contudo, como bem pontuou o preopinante, “*Analisando-se os julgados do Superior Tribunal de Justiça, observa-se que o aumento foi um pouco acima do que vem sendo adotado por aquela corte*”; aliás, seu Parecer colaciona diversas decisões recentes da Corte Superior, em que admitiu-se aumento de,

aproximadamente, o dobro da pena-base, diante de apreensões de 02 (duas) toneladas de *maconha*, bem como fixação da basal em 12 (doze) anos de reclusão, diante de apreensão de cerca de 06 (seis) toneladas do entorpecente.

No particular, não se olvida dos parâmetros adotados pelo Superior Tribunal de Justiça mencionados pelo preopinante, todavia, há de se considerar que a quantidade de *maconha* apreendida não alcançou 06 (seis) toneladas; desta forma, reputo mais adequado que a basal seja fixada em 11 (onze) anos de reclusão, mais pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. No aspecto, observo que a sanção pecuniária deve ser mantida no patamar arbitrado na origem, diante da ausência de recurso ministerial, em respeito ao princípio do *ne reformatio in pejus*.

Na segunda etapa da dosimetria, a sanção permaneceu inalterada, porquanto ausentes atenuantes e agravantes.

Na fase derradeira, em virtude da causa de aumento do artigo 40, V, da Lei nº 11.343/06, a reprimenda foi majorada na fração mínima de 1/6 (um sexto).

Assim, a pena resulta assentada, em definitivo, em **12 (doze) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no menor valor unitário.**

No mais, não se há mesmo cogitar da redução trazida pelo § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, a ser destinada ao chamado praticante eventual, algo que não se afina com a hipótese presente.

A intenção do legislador, à evidência, não foi favorecer os traficantes de alto coturno, mas os fornecedores ocasionais, que não denotam perseverança criminosa, hábito delinquencial ou gravíssimo comprometimento para a ordem social, a paz coletiva e a saúde da população em geral, virtudes certamente irreconhecíveis ao traficante de drogas que integra esquema criminoso para disseminação de narcóticos. Tanto, aliás, que o dispositivo contém expressa referência, para fins de merecimento da redução condescendente, à exigência de que o agente “*não se dedique às atividades criminosas nem integre organização*

criminosa”.

Assim, a lei atual trouxe tratamento diferenciado, pois o redutor se dirige a quem comete uma das condutas puníveis constantes do caput ou do § 1º do artigo 33 sem adotar o comércio proibido como “*profissão*” ou meio de vida.

E, por aqui, não há como se olvidar que as mensagens extraídas de seu celular do apelante demonstram seu envolvimento com o mundo do crime, sendo relevante destacar aquelas em que recebe de um de seus contatos fotografia de uma arma de fogo, com o registro adulterado, e conversam sobre a compra e venda do instrumento bélico poucos meses antes da prisão (cf. fls. 253/254).

No caso concreto, ademais, a atuação do recorrente, bastante expressiva, envolvendo logística, dialoga com o intuito lucrativo e desautoriza, sem dúvida, a aplicação do redutor, sobretudo diante dos veementes indícios de que exercia a traficância profissionalmente – ilação que deflui da expressiva quantidade de narcóticos apreendidos, destinada somente àqueles que sejam capazes de lhe dar vazão e que possuam condições imediatas para tanto, a revelar maior imersão no mundo profano, como da concatenação de esforços para o transporte intermunicipal do narcótico, realizado mediante a promessa de pagamento em dinheiro.

E, com todas as vênias, somente uma compreensão literal da norma, distraída da realidade do entorno, permitiria concepção distinta, ou seja, de que a quantidade do entorpecente não reproduzisse fala ao que ali está disposto. Vale dizer, arraigado no mundo profano não é só aquele que replica condutas do jaez, como também o que dispõe de meios a fazê-lo, e como tal, o que encerra o depósito de expressivo volume de narcóticos, algo distinto de mero principiante no mister.

O raciocínio é lógico: maior a quantidade de entorpecentes guardado, maior a inserção no meio profano. Foi assim, aliás, que já decidiu esta C. Corte, conforme aresto abaixo colacionado:

“Na terceira e última fase, não há o que se falar em aplicação do benefício previsto no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06.

Deveras o reconhecimento do chamado tráfico privilegiado

pressuporia o preenchimento, no caso, pelo recorrente, cumulativamente dos requisitos legais da primariedade, bons antecedentes, que não se dedicassem às atividades criminosas e não integrassem organização criminosa. Por certo, ao lado dos conceitos de primariedade e bons antecedentes, os dois outros requisitos, novos, nada mais fazem do que elastecer, no âmbito da discricionariedade judicial, em nada incompatível com os postulados constitucionais, a valoração normativa incidente sobre o histórico jurídico-pessoal do agente, de sorte a exigir, um perfil de retidão e probidade, a distingui-lo do traficante profissional.

Neste sentido, se pode dizer que somente o traficante comprovadamente episódico e sem nenhuma expressão de periculosidade social, pode ser destinatário desse autêntico favor legis.

No caso, em que pese a primariedade e a ausência de antecedentes do réu, sendo certo que não se tratava de pequeno traficante em sua primeira atividade, pois a quantidade de drogas apreendidas mostra o conhecimento e o envolvimento dele com o submundo do narcotráfico, não fazendo jus ao redutor.

No caso em tela, inarredável a conclusão de que a quantidade de entorpecentes apreendidos, demonstra que o recorrente não era pequeno traficante. Portanto, não faz jus à redução de pena, eis que a intenção do legislador é apenas com maior severidade o grande traficante, facultando uma condenação mais branda ao pequeno, o que não é a hipótese dos autos” – (Apelação nº 0000844-06.2017.8.26.0599, Comarca de Piracicaba, Rel. Des. Paulo Rossi, j. em 28.11.2018).

Mais a mais, impensável que pessoa física sem inserção em organização criminosa tivesse capacidade econômica para aquisição de tamanha quantidade de entorpecentes.

Ressalta-se, outrossim, que a concorrência de fatores impede a aplicação do dito privilégio, e não só a quantidade de entorpecentes, o que afasta a hipótese de *bis in idem*, com a exasperação operada nos termos do art. 42 da lei de regência.

No que tange ao regime carcerário, escoreita a imposição do mais intenso, o fechado, sendo que para tal leva-se em conta o disposto no artigo 33, § 3º, da lei penal, valorada a reprovabilidade da conduta e sopesadas as nuances que envolveram o desenrolar dos fatos, mormente diante da expressiva quantidade de

narcóticos apreendida, nos conformes do artigo 59 do Código Penal.

No aspecto, qualquer imposição menos vigorosa importaria mau trato ao primado da suficiência, sobretudo pela tarefa disposta ao acionado, provável peça de engrenagem delitiva ainda mais complexa, mas não menos decisiva ao mister delituoso.

Quanto à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, concluo, à vista dos motivos suso referidos, seja inconcebível no caso concreto; aliás, o *quantum* imposto já a impede.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo, a fim de reduzir a sanção imposta ao réu para **12 (doze) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no menor valor unitário**; mantém-se, no mais, a r. sentença combatida.

MARCELO GORDO

Relator